



FRANCIO ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – SANTA CATARINA.

Autos n. 5003192-39.2021.8.24.0012

FELIPE EUGÊNIO FRANCIO, Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial da empresa **AUTO ELÉTRICA XAVENZ LTDA**, já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue:

Visando dar efetividade e transparência ao art. 22, II, alínea 'h' da Lei n. 11.101/05, assim como em atendimento a determinação constante da Decisão de Evento 111, vem este administrador judicial apresentar o

**RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM AS ALTERAÇÕES DO
MODIFICATIVO (evento 147)**

Abaixo apresentar-se-á o relatório separado por itens, nos moldes da Recomendação 786/2020 da CGJ do TJSP.

1. **SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI N. 11.101/05**



FRANCIO ADVOCACIA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposta em 17/4/2021 (Evento 1) por Auto Elétrica Xavenz Ltda perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC, autuada sob o n. 5003192-39.2021.8.24.0012, cujo processamento foi deferido em 4/5/2021 (Evento 9) e tendo sido nomeado e assinado o termo de compromisso (Evento 31) como administrador judicial Felipe Eugênio Francio.

Em atendimento ao art. 53 da Lei n. 11.101/05 a devedora apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 5/7/2021 (Evento 58), e o Administrador Judicial o relatório do PRJ (Evento 71).

Posteriormente esse Juízo, ao exercer o controle de legalidade, determinou que a recuperanda: 1 – retifique as cláusulas “ii.a” e “ii.b”, a fim de retirar a supressão das garantias dos credores que não concordarem com o PRJ e retirando o impedimento de prosseguimento das ações e execuções contra os devedores solidários e coobrigados em geral; 2 – adequar/extirpar a cláusula que prevê a isenção de custas e honorários de processos em que a recuperanda seja parte, já que o PRJ não pode dispor a respeito de matérias que não estejam atreladas ao processo de Recuperação Judicial; 3 – a exclusão da cláusula que prevê que não será decretada a falência no caso de descumprimento do PRJ; 4 – que seja retificada a data de início da carência e/ou pagamentos do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano para a data da decisão que homologa o PRJ (Evento 111).

A recuperanda apresentou Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (Evento 142).

Abriu-se então vista dos autos à esta Administração Judicial para manifestação acerca da suficiência das alterações promovidas, pelo que, este segue abaixo, na forma de Relatório do Plano de Recuperação Judicial.

Antes mesmo da manifestação dessa Administração Judicial, verificando-se alguns pontos pendentes, foi conversado com a recuperanda, a qual prontamente se dispôs a melhor definir e expressar alguns pontos que essa Administração Judicial solicitou, ao que apresentando o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial de Evento 147.



FRANCIO ADVOCACIA

1.1. TEMPESTIVIDADE DO PRJ E SEU MODIFICATIVO

Segundo o art. 53, da Lei n. 11.101/05 o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Assim, considerando a contagem em dias corridos, verifica-se que o prazo para apresentação do referido plano venceu em 12/7/2021, tendo sido protocolado em 5/7/2021, sendo, portanto, **tempestivo**.

De igual maneira, devidamente intimada a promover retificações no PRJ apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo iniciou-se em 14/11/2023 e findava em 28/11/2023, nos termos do Evento 112, apresentou **tempestivamente o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial** em 28/11/2023 (Evento 142).

Posteriormente, a recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial em 18/12/2023 (Evento 147), com a correção de algumas inconsistências.

1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO: APONTAR OS PRINCIPAIS INDICADORES QUE CONSTAREM DOS LAUDOS, TAIS COMO O VALOR TOTAL DOS ATIVOS; VALOR DE LIQUIDAÇÃO DOS ATIVOS E VALOR DE GERAÇÃO DE CAIXA MENSAL.

O Laudo econômico-financeiro descreve as premissas utilizadas para elaboração das projeções econômicas e financeiras da recuperanda, em um período de 17 (dezesete) anos, de 2022 a 2038.

Segundo consta do referido documento as projeções basearam-se nos documentos contábeis e indicadores gerenciais apresentados pela devedora referente aos últimos três anos anteriores a data apresentado no PRJ.



FRANCIO ADVOCACIA

A previsão de receitas e despesas projetadas na opinião deste Administrador Judicial veio em linha com uma perspectiva bastante conservadora, já que utilizou por base valores de receita inferiores a alcançados no decorrer dos últimos anos e que podem ser facilmente ultrapassadas até mesmo em um mercado conservador, e as previsões de despesas em linha com as de faturamento.

As perspectivas de crescimento foram colocadas na faixa de 4 a 6% ao ano, o que vem em linha com um mercado conservador, num viés de recuperação.

Assim, a geração de caixa se mostra positiva, permitindo a satisfação dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, nos moldes das propostas descritas no Plano de Recuperação Judicial.

Destaque-se inclusive que referido PRJ prevê a satisfação de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial.

De igual forma, o laudo de avaliação dos ativos mostra-se razoável. Os laudos de avaliação dos imóveis foram feitos por imobiliária conhecida e respeitável na cidade, demonstrando valores em análise superficial adequados para a região. Os valores referentes aos veículos foram devidamente referenciados com aqueles indicados pela Tabela FIPE, mostrando adequados portanto, à realidade de mercado. E, com relação aos demais bens móveis, percebe-se que valem apenas parte do valor pelos quais foram adquiridos, mostrando-se razoáveis.

1.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Como meios de recuperação a devedora cita diversas medidas administrativas que foram tomadas, as quais serão abaixo indicadas.

1.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

Para contenção do passivo e recuperação da situação de crise, a devedora informa que adotou as seguintes medidas:



FRANCIO ADVOCACIA

- descontinuação de atividades que foram verificadas como geradoras de prejuízo;
- realinhamento de custos;
- adequação do quadro de funcionários;
- implementação de novos controles gerenciais e financeiros;
- decisões tomadas em parcerias com consultorias;

Com a adoção de referidas medidas, somadas a reorganização dos débitos, buscadas através da Recuperação Judicial, se mostra possível vencer a crise inicialmente instalada.

1.3.2. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada

A previsão de pagamento da classe de credores trabalhistas menciona que havendo a inclusão/habilitação de algum crédito na classe, este novo crédito será pago em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

Para as demais classes não há previsão expressa, porém fica subentendido que referidos pagamentos se darão nos moldes daqueles da respectiva classe, respeitados o prazo e deságio das demais classes.

As projeções de faturamento, despesas e pagamentos da Recuperação não previu qualquer hipótese de reserva para créditos eventualmente habilitados, porém, as previsões de geração de caixa, assim como saldo de caixa acumulado, apresentam valores positivos que poderão ser utilizados para saldar eventuais créditos habilitados.

1.3.3. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda



FRANCIO ADVOCACIA

Ainda que não conste nenhuma cláusula ou condição expressa no Plano de Recuperação Judicial no que concerne a satisfação dos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial, verifica-se que na projeção de fluxo de caixa da recuperanda restou demonstrado a satisfação dos créditos extraconcursais simultaneamente a das demais obrigações.

1.3.4. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa

Prevê o Modificativo do PRJ em suas disposições finais que a supressão das garantias reais ou fidejussórias ocorre apenas com os credores que assentirem expressamente com referida medida na aprovação do PRJ, não se estendendo aos credores discordantes, omissos e ausentes nas deliberações do PRJ.

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O presente PRJ e seu Modificativo prevê a separação dos credores em quatro classes distintas, assim como dispõe a lei, porém para pagamento, existem duas formas de pagamento, já que a previsão de pagamento das classes II, III e IV se mostra idêntica, apenas a classe I se mostra diferente das demais.

De toda forma, abaixo serão descritas as formas de pagamento.

2.1. INDICAÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO PARA CADA CLASSE

Classe I – Créditos derivados da Legislação do Trabalho

CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO						
	Carência	Deságio	Forma	Atualização e Juros	Item Plano	Pág do Modif Plano
Classe I	Sem carência	Sem deságio	- créditos até 5 (cinco) salários mínimos em uma parcela até 30 dias após a homologação do PRJ;	- TR (taxa referencial) - sem juros	4.1	8-9



FRANCIO ADVOCACIA

			- a diferença desses valores até o total do crédito será paga em 11 (onze) meses, com a primeira parcela vencendo 30 dias após o pagamento anterior;			
--	--	--	--	--	--	--

Classe II, III e IV – Créditos com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte

CLASSE II, III e IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO ME/EPP						
	Carência	Deságio	Forma	Atualização e Juros	Item Plano	Pág do Modif Plano
Classe II Classe III Classe IV	24 (vinte e quatro) meses a contar da decisão que homologar o PRJ;	45% (quarenta e cinco por cento)	- pagamento em 15 anos; - do 1º ao 5º ano, 3% (três por cento) do valor do débito por ano; - do 6º ao 10º ano, 5% (cinco por cento) do valor do débito por ano; - do 11º ao 15º ano, 12% (doze por cento) do valor do débito por ano;	- TR (taxa referencial) anual, a partir da homologação do PRJ; - Juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da homologação do PRJ;	4.2	9-10

Entende esta Administração Judicial inexistir qualquer nulidade ou ilegalidades nas condições propostas, demandando a análise pelos credores.

2.2. ANÁLISE DAS PROPOSTAS PARA CREDORES COLABORADORES OU SUBCLASSES

Não há a previsão de criação de subclasses ou cláusulas especiais para credores colaboradores.

Tão somente há a previsão da possibilidade de credores extraconcursais e não sujeitos aderirem ao Plano de Recuperação Judicial.



FRANCIO ADVOCACIA

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Não há previsão de alienação de ativos.

3.1. **RELAÇÃO DOS BENS INDICADOS PARA VENDA E DOS RESPECTIVOS VALORES DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

Não há qualquer indicação de bens para venda.

3.2. **INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA E DEMAIS INFORMAÇÕES CORRELATAS**

Não há qualquer indicação da forma de alienação de ativos e destinação do produto de venda.

4. CLÁUSULAS ALTERADAS ATENDENDO A DECISÃO DE EVENTO 111.

Como citado anteriormente, na decisão de Evento 111, esse Juízo determinou que a recuperanda efetuasse a alteração de algumas cláusulas anteriormente previstas.

Em atendimento a referida determinação, a recuperanda apresentou o Modificativo do PRJ (Evento 142), onde: 1) alterou expressamente a previsão de que a aprovação do PRJ resultaria a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da sociedade recuperanda e seus coobrigados (item "ii.b" do PRJ originário) para "*Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial, ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo, relacionado a crédito sujeito ao plano em face à Recuperanda*" e ainda "*Nos termos Lei nº 11.101/2005 e da reforma nº 14.112/2020, a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*"; 2) alterou expressamente a previsão de que liberação das garantias prestadas pela Recuperanda e terceiros (item "ii.a"



FRANCIO ADVOCACIA

do PRJ originário) para “A eventual supressão de garantias, reais e/ou fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação”; 3) suprimiu qualquer cláusula/premissa/condição de que a recuperanda não responderia pelas custas processuais e honorários advocatícios de ações que figurasse no polo passivo e de que o não cumprimento de qualquer obrigação previstas no PRJ não implicaria na decretação da falência; 4) alterou expressamente as disposições sobre o pagamento da dívida para que o prazo de início de carência e pagamento se inicie a partir da data da decisão que homologar o PRJ ao invés da data do trânsito da referida decisão como era anteriormente previsto.

O modificativo ainda previu na sequência que “Todas as demais condições aqui não alteradas permanecem conforme estabelecido no Plano apresentado anteriormente”.

Em assim sendo, a essa Administração Judicial, compete destacar algumas preocupações que ficaram em aberto/incertas, sendo elas:

- I) Ao suprimir no texto do Modificativo a condição que versava acerca de que o descumprimento do PRJ não implicaria na decretação da falência, porém de outro lado prever que “o que não alterado permanece como previsto”, parece dar a entender que a previsão continua aplicável;
- II) Ao suprimir no texto do Modificativo a condição que versava sobre a recuperanda não ser responsabilizada pelas custas processuais e honorários advocatícios de processos em que figure no polo passivo, porém de outro lado prever que “o que não alterado permanece como previsto”, parece dar a entender que a previsão continua aplicável;
- III) A previsão de que os juros compensatórios aplicável ao pagamento das classes II, III e IV incidirá apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que homologa o PRJ esbarra na decisão de Evento 111, assim como nos julgados citados pela Magistrada.

Acreditando essa Administração Judicial que referidas divergências se tratava apenas de equívocos e divergências de entendimento, entrou em contato diretamente



FRANCIO ADVOCACIA

com a recuperanda que prontamente alterou/esclareceu os prontos supra indicados, ao apresentar o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial de Evento 147, através do qual corrige todos os pontos acima trazidos.

Quanto às demais disposições e previsões do Plano de Recuperação Judicial em princípio não possuem qualquer nulidade ou contrariedade a lei e deverão ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão apresentar eventuais objeções, no prazo legal, bem como deliberar em eventual convocação de assembleia geral de credores.

Assim, entende essa Administração Judicial que a recuperanda atendeu suficientemente as alterações necessárias trazidas pela determinação de Evento 111, estando o Plano de Recuperação Judicial, com as alterações trazidas pelo Modificativo ao PRJ de Evento 147 a ser levado a conhecimento pelos credores para que, querendo, apresentem suas objeções, pelo que opina pela abertura de vista ao Ministério Público, nos moldes do item 1.3 da referida decisão para posteriormente ser publicado o edital de recebimento do PRJ e modificativo.

É o relatório sobre o Modificativo e Plano de Recuperação Judicial.

Caçador, 18 de dezembro de 2023.

FELIPE EUGÊNIO FRANCIO
OAB/SC 37.309
felipeefrancio@gmail.com